



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO LIII EDIÇÃO N° 63

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 2024

SUMÁRIO	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.	
Poder Legislativo.....			46	LEI N° 7.486, DE 02 DE ABRIL DE 2024 (Autoria: Deputado Pepa)
Poder Executivo.....	1	20		Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".
Vice-Governadoria.....		21	46	O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Secretaria de Estado de Governo.....	4	23	47	Art. 1º O art. 10, VII, a, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
Secretaria de Estado de Economia.....	5	24	49	"Art. 10. (...)"
Secretaria de Estado de Saúde.....	6	26	53	a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998, e o Plano Distrital de Políticas para Mulheres;"
Secretaria de Estado de Educação.....	7	34	59	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....		36		Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	8	36	59	Brasília, 02 de abril de 2024
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....		37	63	135º da República e 64º de Brasília
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		38	64	IBANEIS ROCHA
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	8	38	65	LEI N° 7.487, DE 02 DE ABRIL DE 2024
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		40		(Autoria: Deputado Wellington Luiz)
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		40	65	Dispõe sobre o registro de dados de pessoas condenadas por violência contra a mulher no Distrito Federal.
Secretaria de Estado da Mulher.....		41		O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		41	67	Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas por violência contra a mulher.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		41		Parágrafo único. Devem constar do banco de dados de que trata esta Lei as pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes praticados contra a mulher, nos termos previstos no Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	15	41	67	I - feminicídio;
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		42		II - estupro;
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	15			III - estupro de vulnerável;
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		43	68	IV - lesão corporal praticada contra a mulher;
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	15	43	68	V - perseguição contra a mulher;
Secretaria de Estado de Turismo.....		44		VI - violência psicológica contra a mulher;
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....		44	69	VII - invasão de dispositivo informático.
Defensoria Pública.....	19	44	71	Art. 2º No cadastro de que trata esta Lei, devem constar, entre outras, as seguintes informações:
Tribunal de Contas.....		45	72	I - nome completo;
Ineditorial.....			II - filiação;	
			III - data de nascimento;	
			IV - número do documento de identificação;	
			V - endereço residencial;	
			VI - fotografia do identificado;	
			VII - grau de parentesco entre agente e vítima;	
			VIII - relação de trabalho entre agente e vítima.	
			Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao banco de dados previstas nos arts. 1º e 2º, bem como a sua atualização periódica.	
			Art. 4º O acesso ao cadastro de que trata esta Lei obedece ao disposto na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 - Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal.	
			Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.	
			Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.	

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI N° 7.485, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Institui o Dia da Paridade de Gênero e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Paridade de Gênero, a ser comemorado anualmente no dia 3 de julho, passando a integrar o calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de abril de 2024

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Brasília, 02 de abril de 2024

135º da República e 64º de Brasilia

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.488, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Autoria: Deputado Jorge Vianna)

Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos médico-hospitalares do Distrito Federal, públicos e privados, devem atender prioritariamente as mulheres vítimas de violência, respeitada a primazia da avaliação de grau de risco dos demais pacientes.

§ 1º A prioridade de que trata esta Lei independe da identidade de gênero da vítima.

§ 2º O atendimento prioritário ocorre de forma a resguardar a intimidade de vítima, evitando-se a exposição de sua condição aos demais pacientes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. É direito de todas as mulheres vítimas de violência receber atendimento humanizado e de qualidade nos estabelecimentos médico-hospitalares do Distrito Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos contemplados por esta Lei ficam obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito a atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420 milímetros (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas enseja a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2024

135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.489, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Autoria: Deputado Robério Nogueiros)

Dispõe sobre a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei garante às mulheres mastectomizadas a realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres que comprovem ter se submetido à cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, em unidade pública ou privada de saúde.

Art. 2º A fisioterapia de reabilitação de que trata esta Lei é realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica é aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de abril de 2024

135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA

Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação